

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
SETE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia 07/05/2012



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“Casa Luiz de Oliveira Lima”

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de 10/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/05/2012

Jair Farias
VISTO

Jair Farias
VISTO

LEI N° 1.574, DE 07 DE MAIO DE 2012

Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999, cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB);

Faço saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em razão do silêncio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 51, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o art. 2º:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de Cabedelo, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei, em substituição à renúncia fiscal prevista na Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabedelo.

§ 2º O incentivo referido no “caput” deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de projeto cultural no Município.

§ 3º O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) da previsão da receita anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 10% (dez por cento), além do valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

§ 5º Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

§ 7º Fica mantida a Comissão Normativa Municipal de Incentivo à Cultura – CONMIC, criada pela Lei Municipal nº 963, de 25 de outubro de 1999.

YCPM



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“Casa Luiz de Oliveira Lima”

Art. 2º O § 4º do art. 5º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a redação seguinte, ficando acrescentados os §§ 4º “A” e “B”.

“Art. 5º [.....]

§ 4º Por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, os membros da CONMIC não serão remunerados, ficando impedidos de participar da apreciação de projetos e ações culturais nos quais:

- I - tenham interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e
- III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 4º A. O membro da CONMIC que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao referido colegiado, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

§ 4º B. O funcionamento da CONMIC será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto nesta Lei e no Regulamento.

Art 3º O art 6º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A CONMIC estabelecerá os critérios de procedimento de apresentação, análise e julgamento dos projetos que constarão no edital, considerando o seguinte:

- I - os projetos qualificados no edital deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural.
- II - o proponente do projeto inscrito no edital deverá comprovar domicílio no município de Cabedelo há, no mínimo, três anos.
- III - o apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

§ 1º Para obtenção do incentivo de que cuida o artigo 1º desta Lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, bem como a contrapartida oferecida, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

§ 2º Aprovado o projeto, a Comissão emitirá certificado indicando o valor do incentivo e o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“Casa Luiz de Oliveira Lima”

§ 3º Os certificados referidos neste artigo terão validade para sua utilização até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado.

Art 4º O art 8º da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os projetos beneficiados por esta Lei não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, deverão ter seus recursos devolvidos ao FMC, para redistribuição.”

Art 5º O art. 13 da Lei nº 963/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei será multado em duas vezes o valor recebido, além de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O regulamento definirá outras penalidades não previstas no “caput” deste artigo para atos de desobediência a dispositivos desta Lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 07 de maio de 2012.

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES
Presidente

§ 1º Fica vedada a aprovação de projeto quando o montante a que se refere o artigo 1º, inciso II, limite de 10% (dez por cento), além do valor claramente abusivo nas previsões de alocação orçamentária.

§ 2º São vedadas a aprovação de novos tipos de crédito, prorrogação e renovação de créditos pelos órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Cabedelo, salvo por meio da competência específica do Tribunal de Contas da Paraíba.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, no nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários filiados.

§ 7º Fica mantida a Comissão Normativa Municipal de Incentivo à Cultura criada, através pela Lei Municipal nº 107, de 25 de outubro de 1999.